

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 278/XII/3ª

PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO REGIME QUE CRIA A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO, APROVADO PELO ARTIGO 228.º DA LEI N.º 83-C/2013, DE 31 DE DEZEMBRO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, 75-A/2014, de 30 de setembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – (...)

2 – A contribuição tem por objetivo financiar mecanismos que promovam a redução das tarifas elétrica e de gás pagas pelos consumidores domésticos, contribuindo ainda para o financiamento das políticas sociais e ambientais do setor energético.

Artigo 4.º

[...]

É isento da contribuição sobre o setor energético o sujeito passivo cujo valor total do balanço a 31 de dezembro de 2015 seja inferior a € 250 000 e que não esteja integrado

em nenhum grupo ou sociedade.

Artigo 6.º

[...]

1 – A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º é de **3,5%**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2- A taxa de contribuição sobre o setor energético é de 1,2% para as centrais termoelétricas de ciclo combinado, com uma utilização anual da potência instalada, em 2013, superior ou igual a 2000 horas e inferior a 3500 horas.

3 – *[Revogado]*

4 – *[Revogado]*

5 – *[Revogado]*

6 – A taxa de contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no n.º 2 do artigo 3.º, é de **3,5%**”.

O Deputado,

Pedro Filipe Soares